

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 5/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 OBRAS CIVIS - IMPERMEABILIZAÇÃO / CRISTALIZAÇÃO / REVESTIMENTO / ...

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 4.020.130,1900

S2 **Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)**



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos

05/02/2024

Data limite para decisão

26/02/2024

Data limite para contrarrazões

08/02/2024



Recursos e contrarrazões

04.768.702/0001-70

ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA

Recurso: cadastrado



04.040.351/0001-87

ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

26/02/2024 16:05

Fundamentação

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO 5/2023-MMA - 2ª SESSÃO Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 05/2023 - 2ª Sessão Análise de recurso empresa Engemil - Pregão Eletrônico nº 05/2023, contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviços, com fornecimento de materiais, da reforma e recomposição da impermeabilização de lajes da cobertura, marquises e reservatórios do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Cultura, localizados no Bloco B da Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF. Senhora Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, O Pregoeiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, VINÍCIUS MENDES MACHADO, instituído pela Portaria nº 422, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de março de 2023, seção 2, página 54, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pela empresa ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.768.702/0001-70 denominada RECORRENTE, por meio do qual apresentam suas razões recursais contra a decisão proferida no processo licitatório, que ensejou no julgamento que aceitou e habilitou a proposta da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.040.351/0001-87 denominada RECORRIDA. 1.1. Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pela empresa ENGENMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, igual observação vale para o licitante ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, que apresentou suas contrarrazões dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seus subitens 8.2 e 8.7, respectivamente. 1.2. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas do edital que regem a matéria, analisar os fundamentos expedidos pela empresa Recorrente. 2.1. A Recorrente alega em suas razões, em síntese: 2.1.1. Que apresentou uma proposta substancialmente menor, no valor de R\$ 3.417.110,66, perante ao valor da proposta da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA, provisoriamente vencedora com o valor de R\$ 3.925.000,37, o que representa uma diferença significativa de recursos financeiros e que essa diferença demonstra a capacidade da Recorrente em oferecer serviços de qualidade a um custo



a competência técnica da empresa na construção de edificações de diferentes tipos e níveis de complexidade e que a documentação fornecida inclui o seguinte resumo: Obra / CA- Dataprev DF – 0720150001041 - Impermeabilização em Manta- 1.260m² Obra / CA- Dataprev PB – 125269/2017 - Impermeabilização em Manta- 275m² Obra / CA- Hospital da Clínicas UFG - 1020200002155 - Impermeabilização em Manta- 3.428m² Obra / CA- IFB Taguatinga – 0720140001224 - Impermeabilização em Manta- 1.616,52m² Obra / CA- Catalão Shopping Center – 1020200002210 - Impermeabilização em Manta- 1.148m² Obra / CA- Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU – 0720200001045 - Impermeabilização em Manta- 2.686,89m² Obra / CA- Museu de Arte de Brasília – MAB – 0720220000143 - Impermeabilização em Manta- 3.763,34m² TOTAL: 14.177,75m Obra / CAT- Catalão Shopping Center – 1020200002210 - Impermeabilização em Poliuréia- 5.127m² TOTAL: 5.127m² 2.1.5. Alega que a diferença de valores apresentada não pode ser ignorada, pois, além de impactar diretamente no orçamento do contratante, questiona a competitividade e a transparência do processo licitatório em questão. Afirma que a proposta da Recorrente representa uma economia considerável para os cofres públicos, o que, em conformidade com a legislação vigente, deveria ser um fator determinante na seleção do vencedor. 2.1.6. Por fim requer a revisão da decisão e a devida consideração de sua proposta como a mais vantajosa para todas as partes envolvidas. 3.1. A empresa Recorrida alega em suas contrarrazões referente ao recurso administrativo interposto pela empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, em síntese: 3.1.1. Afirma que a Recorrente defende que apresentou proposta de menor preço em relação a sua proposta, perquirindo acerca da competitividade e transparência do processo licitatório, porquanto descreve como mais vantajosa sua oferta. 3.1.2. Que a Recorrente se olvidou do cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital e da preclusão para a comprovação dos mesmos requisitos, uma vez que a Administração já analisou e julgou a habilitação da recorrente, declarando não possuir aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado. 3.1.3. Que conforme o andamento do processo licitatório, a empresa recorrente foi desclassificada em razão da sua inabilitação técnica para figurar na competição. 3.1.4. Afirma que o item 4.8 do edital trazia condição indispensável de conformidade ao Termo de Referência, que por sua vez condicionou a inabilidade da recorrida. O referido Termo de Referência aprazava nos itens 8.33, 8.34, 8.35 e 8.35.1 os requisitos necessários para a comprovação da Qualificação Técnica. Que o requisito técnico exigido no certame, subitem 8.34, não foi cumprido pela recorrente. Que esta questão já apreciada anteriormente pela Autoridade Pregoeira, após a realização de diligências, restou comprovado que a recorrente não havia comprovado por meio de Atestados Técnicos a "execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação." 3.1.5. Que também a falta de referência expressa à metragem mínima ao tipo de sistema de Impermeabilização Manta PVC, objeto de análise no certame, denotava descumprimento do édito, justamente porque os subitens 6.6 e 6.6.2 despontam na desclassificação do licitante que não obedeceu às especificações técnicas contidas no TR, a exemplo do subitem 8.35, nos exatos termos dos subitens: "6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que: (...) 6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência." 3.1.6. Afirma que o requisito primordial do edital não foi comprovado pela recorrente, o que sequer foi relatado por ela em seu recurso, na medida em que restou desclassificada pelo seu não implemento. 3.1.7. Que a recorrente busca de maneira desarrazoada, desvalidar a decisão de sua desclassificação, por suposta oferta sob preço a menor, o que é desacreditado pela jurisprudência uníssona dos Tribunais pátrios, visto que a falta de comprovação dos requisitos editalícios inviabiliza a habilitação do licitante. 3.1.8. Afirma que não bastasse a oferta de preço a menor quando, via reversa, a parte não se preza a comprovar a sua Qualificação Técnica, especialmente para os serviços objetivamente propostos no edital, momento em que não há o que falar em menor preço por total descumprimento às regras do certame. 3.1.9. Que é de se pontuar que os preços propostos pela recorrida encontram-se aquém do valor estimado pela Administração, que desvalida por completo da alegação da recorrente, porquanto o fator preço não opera isoladamente no certame. Devendo estar conjugado com o cumprimento de todas as injuções do edital, daí que não se vislumbra qualquer irregularidade o fato de a proposta da recorrida apresentar superior ao da recorrente, desde que esteja dentro do valor estimado pela Administração. 3.1.10. Por fim, afirma que deve ser mantida a desclassificação da recorrente ENGEMIL ENGENHARIA, conforme já decidido pela Autoridade Pregoeira, por não ter comprovado a Qualificação Técnica exigida na disputa, como também a classificação da recorrida, considerando que atendeu a todas as injuções do edital e apresentou a melhor oferta dentre as empresas habilitadas. 4.1. Antes de tudo, é importante contextualizar os fatos que ocorreram nas sessões públicas do certame. Importante relatar a realização de duas sessões, uma vez que a 1ª sessão ocorreu o retorno de fase de julgamento, em face de análise e julgamento de recursos administrativos que, no mérito das argumentações apresentadas, demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de reformulação dos atos que ensejaram a habilitação da proposta da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Assim, a presente análise refere-se à 2ª sessão, pertinente aos atos iniciados com a inabilitação da proposta da empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA e seguintes quanto às convocações e julgamentos das propostas e documentos de habilitação dos licitantes, seguindo a ordem de classificação. 4.2. Não obstante, passo ao relato das duas sessões. 1ª Sessão: 4.3. Realizada a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, foi iniciado o julgamento das propostas e da habilitação, com suporte da área técnica do MMA, a Coordenação de Administração Predial - CODAP. No caso, todas as análises da habilitação técnica, foram solicitadas nos autos, de acordo com a documentação, particularidade e situação de cada licitante, conforme síntese a seguir: 4.3.1. 1º Licitante, AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA : O licitante foi convocada e apresentou sua Proposta juntamente com os demais documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido. Ao iniciar a fase de julgamento houve necessidade de realizar diligência visando verificar indícios de fraude, visto que o licitante possui Ocorrência Impeditiva Indireta, uma vez que possui vínculo com outra empresa penalizada com impedimento de licitar e contratar, no âmbito da União. Foi dado prazo e solicitado que o licitante apresentasse manifestação. A mesma não encaminhou nenhuma manifestação visando atender à diligência. Não obstante ao não atendimento da diligência, ao analisarmos a proposta da empresa AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a mesma foi desclassificada por estar em desconformidade com o exigido no edital e no Termo de Referência, por não apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços, com os respectivos valores unitários e totais, adequados ao valor final de sua proposta/lance. Dessa forma, sua desclassificação foi fundamentada por não atender à diligência prevista no subitem 6.3, bem como nos termos do subitem 6.6 do edital, em especial aos subitens 6.6.1, 6.6.2, 6.6.5, 6.10 e 6.10.1, uma vez que não apresentou proposta de preços em conformidade com o exigido no edital e no Termo de Referência. 4.3.2. 2º Licitante, MN CONSTRUÇÕES LTDA : Seguindo a ordem de classificação, a empresa foi convocada e apresentou a proposta adequada ao seu lance, juntamente com a planilha de custos e formação de preços e a documentação de habilitação. Após análise, sua proposta foi aceita, todavia, a empresa foi inabilitada por não apresentar a indicação e a documentação comprobatória do profissional de Engenharia Mecânica, assim como o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, que demonstre experiência e conhecimento de profissional desta especialidade com Sistema de Climatização, modelo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável), conforme consta no item 8.31 do Termo de Referência. Também não comprovou a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, prevista no item 8.34 do Termo de referência. No caso o documento apresentado para comprovação de execução, refere-se à impermeabilização com manta asfáltica, o que não atende a exigência quanto à capacidade técnica com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, exigida na contratação em questão. 4.3.3. 3º Licitante, OMEGA ENGENHARIA LTDA : Seguindo a ordem de classificação, a empresa foi convocada e apresentou a proposta adequada ao seu lance, juntamente com a planilha de custos e formação de preços e a documentação de habilitação. Após análise, sua proposta foi aceita. Em seguida, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, visando observar as fases de julgamento (proposta e habilitação), de forma a oportunizar o envio de demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF. Na sequência, foi informado na sessão o resultado da análise da qualificação técnica pelo Setor Técnico, tendo sido inabilitada por não demonstrar na documentação apresentada, a comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, uma vez que o quantitativo comprovado para impermeabilização com manta PVC, foi de 82,62 m², referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Defesa. Em face das informações sobre a inabilitação, a licitante manifestou na sessão, v i a chat, afirmando que o Atestado apresentado, emitido pelo SERPRO, contemplaria manta termoplástica flexível 1.260m², atendendo ao exigido no certame. Diante da manifestação, visando esclarecer o questionamento a fim de conduzir o julgamento de forma a não prejudicar o bom andamento da sessão pública e a seleção da proposta que atenda às regras do certame, bem como, carecia de informações da área técnica, foi realizada diligência junto ao Setor Técnico, para caso não tenha analisado o referido atestado ou o mesmo não atenda, apresentar informações sobre o atestado do SERPRO. Em resposta, o Setor Técnico afirmou que o atestado de capacidade técnica referente à execução de 1.260m² de impermeabilização com a utilização de Membrana Thermoplastic Poly Olefin - TPO (manta termoplástica de poliolefina) do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, demonstra outro tipo de sistema, sendo que difere em suas composições, espessuras e aplicabilidades do sistema de manta PVC, uma vez que a membrana foi aplicada com aderência da manta e a base do substrato fazendo com que se colem. Que no caso do sistema de manta de PVC previsto na licitação é um sistema flutuante, e sua aplicação é feita de forma que a manta venha a envolver a estrutura, mas sem aderir a base, ou seja, desligada totalmente do substrato. Assim, a área técnica manteve sua análise

encaminhados e não disponíveis no SICAF, bem como foi realizada diligência nos termos do subitem 7.17 também do edital, para apresentação de justificativas com relação ao fato de não constar no SICAF e não ter encaminhado um dos balanços patrimoniais e demais demonstrações de um dos exercícios financeiros da empresa. Visto que para qualificação econômico-financeira são exigidos a apresentação de dois exercícios financeiros, nos termos do subitem 8.25 do Termo de Referência. Com base na documentação apresentada, e na análise elaborada pelo setor técnico, o licitante foi inabilitado por não demonstrar e comprovar possuir profissional de Engenharia Elétrica, assim como o Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, que demonstre experiência e conhecimento de profissional com especialidade em instalação e execução de SPDA. Também não comprovou a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada, uma vez que o atestado referir-se à impermeabilização com a utilização de manta asfáltica, não aplicável ao exigido no certame. Também não atendeu a exigência de apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para comprovar os índices exigíveis. Assim, foi inabilitada por não atender às exigências 8.31, 8.34 e 8.25 do Termo de Referência. 4.3.5. 5º Licitante, ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA : Seguindo a ordem de classificação, foi verificada a regularidade para participação do certame para o licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, que após a sua convocação para apresentar sua proposta adequada ao seu lance, apresentou a proposta de preços, a planilha de custos e formação de preços e a documentação de habilitação. Após análise, sua proposta foi aceita. Em seguida, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, visando observar as fases de julgamento (proposta e habilitação), de forma a oportunizar o envio de demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF. Diante dos documentos apresentados o setor técnico emitiu parecer favorável à habilitação do licitante ENGEMIL, informando que a qualificação técnica apresentada atendeu em sua totalidade o item 8.31 do Termo de Referência, que trata da apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica para indicação de Engenheiro Civil com as devidas comprovações da experiência requerida com manta PVC; indicação de Engenheiro Mecânico com comprovação de experiência em VRF; e indicação de Engenheiro Elétrico com experiência em SPDA. O setor técnico afirmou também que a exigência contida no subitem 8.34 do Termo de Referência, que trata da comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em quantitativo compatível ao estipulado no TR, foi comprovado mediante o Atestado Técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília. Quanto às demais exigências da habilitação técnica, o setor técnico informou que foram atendidas, sejam elas: subitem 8.28 (declaração que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações; 8.29 (registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em plena validade; 8.33 e 8.35 (comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido no certame, contendo demais informações). Para as demais exigências quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como a econômico-financeira, o licitante atendeu às exigências. 4.4. Após o aceite da proposta e habilitação do licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, foi aberto o prazo para intenções de recursos, ocasião que foram registrados 03 (três) intenções de recursos contra os atos de habilitação da proposta da empresa ENGEMIL e quanto à inabilitação da empresa OMEGA ENGENHARIA LTDA, sejam das empresas: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA e OMEGA ENGENHARIA LTDA, conforme documentos constantes dos autos. 4.5. Transcorrido o prazo regulamentar, 03 (três) dias úteis, foram apresentados 02 (dois) recursos administrativos, dos licitantes: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA e OMEGA ENGENHARIA LTDA. 4.6. Ao recurso apresentado pela licitante ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, foi dado provimento em suas razões recursais, posta a alegação de que a licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, não comprovou sua habilitação técnica, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado para comprovar a execução dos serviços de impermeabilização com manta PVC, atinente ao Contrato n. 24/2012, emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, não traz no detalhamento dos serviços (Planilha Orçamentária), qualquer indicação de que os serviços de impermeabilização se deram com manta PVC, bem como se foram efetivamente realizados. Após a realização de diligências junto ao órgão emissor, a qual encaminhou informações sobre o conteúdo do atestado, ficou comprovado que não foram realizados os serviços de impermeabilização em Manta PVC, descritos no atestado apresentado pela ENGEMIL. 4.7. A manifestação do órgão emissor do atestado (IFB) foi que, conforme registros obtidos nos arquivos físicos e eletrônicos elaborados durante a obra e disponíveis na planilha da obra, constatou-se que embora os serviços de impermeabilização contemplassem a utilização de manta asfáltica (item 73971 Sinapi), no entanto na laje de cobertura foi instalado um telhado com telha metálica. Quanto as calhas e platibandas, foram aplicadas impermeabilizações com sistema em manta asfáltica aluminizada. Já quanto a impermeabilização com Manta PVC, essa constava no memorial descritivo inicial da obra e também no preâmbulo do atestado, mas no entanto, não foi encontrado registro de aplicação no Campus Taguatinga, que inclusive nem foi incluído no orçamento contratado conforme verifica-se na planilha apresentada junto ao atestado. 4.8. Com o provimento do recurso apresentado pela licitante ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, ante ao motivo da não comprovação da capacidade técnica exigida para o objeto licitado, houve a necessidade do retorno à fase de julgamento da proposta, com novo agendamento da sessão pública para reformulação dos atos que careciam de alteração. 2ª Sessão: 4.9. Assim, ao iniciar a 2ª sessão de julgamento, o ato foi reformulado com a consequente inabilitação da licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, de acordo com os fundamentos da análise proferida no recurso administrativo interposto na 1ª sessão. 4.10. Logo na sequência, iniciamos a convocação dos licitantes, seguindo a ordem de classificação, para o envio de proposta de preços adequada aos lances ofertados e as planilhas de custos e formação de preços. 4.10.1. 6º Licitante, ENGETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA : Seguindo a ordem de classificação, foi verificada a regularidade das condições de participação do certame para o licitante ENGETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, todavia, a licitante não encaminhou sua proposta adequada ao seu lance, após a sua convocação dentro do prazo estabelecido de 02 (duas) horas. Assim, a empresa foi desclassificada do certame com fulcro no subitem 5.22.4, subitem 8.3.1 do Termo de Referência, que tratam do envio da proposta, e subitem 3.13 que trata da perda de negócios do licitante que não observar as mensagens e procedimentos da sessão, uma vez que não apresentou a proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços. 4.10.2. 7º Licitante, CONSTRUTORA SOBERANA LTDA : Seguindo a ordem de classificação, foi verificada a regularidade das condições de participação do certame para o licitante CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, que após a sua convocação para apresentar sua proposta adequada ao seu lance, dentro do prazo estabelecido de 02 (duas) horas. No decorrer do prazo para envio de duas horas, o licitante solicitou dilação do prazo para apresentar a proposta e planilhas adequadas ao valor proposto, que foi concedido. Mesmo com a dilação do prazo o licitante não encaminhou sua proposta, dentro do prazo concedido. Assim, a empresa foi desclassificada do certame com fulcro no subitem 5.22.4, subitem 8.3.1 do Termo de Referência, que tratam do envio da proposta, e subitem 3.13 que trata da perda de negócios do licitante que não observa as mensagens e procedimentos da sessão, uma vez que não apresentou a proposta de preços e a planilha de custos e formação de preços. 4.10.3. 8º Licitante, ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA : Seguindo a ordem de classificação, foi verificada a regularidade das condições de participação do certame para o licitante ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, constando alerta sobre provável ocorrência impeditiva indireta, por vínculo de CPF de um dos sócios com outra empresa que constava um registro de sanção imposta e com o prazo de aplicação já cumprido. O licitante apresentou informações que esclareceram a condição, a qual foi aceita e procedemos o julgamento da sua proposta e planilhas de custos e formação de preços, também apresentadas tempestivamente. Após análise e negociação de sua proposta, a mesma foi aceita. Em seguida, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas, nos termos do subitem 7.15.1 do edital, visando observar as fases de julgamento (proposta e habilitação), de forma a oportunizar o envio de demais documentos ainda não encaminhados e não disponíveis no SICAF, uma vez que o licitante apresentou juntamente com a proposta a documentação de habilitação. Diante dos documentos apresentados o setor técnico emitiu seu parecer favorável à habilitação do licitante ESSENCIAL ENGENHARIA, informando que a documentação apresentada atendeu às exigências de comprovação da qualificação técnica exigidas no edital. Para as demais exigências quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista, bem como a econômico-financeira, o licitante atendeu às exigências. 4.11. Todos os procedimentos de julgamento e habilitação foram realizados com fulcro no edital e com base nas exigências estabelecidas no Termo de Referência, em especial os itens descritos a seguir: 8. Critérios de seleção do fornecedor Forma de seleção e critério de julgamento da proposta 8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço. Regime de execução 8.2. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global. Conforme previsão do artigo 42, inciso II e 6º, inciso XXIX, da Lei nº 14.133/2021, para execução indireta de obras e serviços de engenharia, bem como, quando a contratação com terceiros se dá sob o regime de empreitada por preço global quando se contrata a execução de serviço por preço certo e total. Na contratação por "preço certo e total", interessa à Administração o conjunto contratado, conforme definição exaustiva do objeto. É o que se verifica na pretensa contratação, tendo em vista que é possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados. Critérios de aceitabilidade de preços 8.3. Ressalvado o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por Preço Global, o critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação. 8.3.1. O licitante que estiver mais

Agronomia (CREA), em plena validade; 8.30. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil 8.31. Apresentação dos profissionais abaixo indicados, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART por execução do serviço de características semelhantes, também abaixo indicados: Para Engenheiro Civil: Experiência de ter já executado reformas de cobertura com impermeabilização com manta PVC. Para Engenheiro Elétrico: Experiência na instalação e execução de SPDA em outras reformas. Para Engenheiro Mecânico: Experiência e vasto conhecimento com Sistema de Climatização, modelo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável). 8.32. Os profissionais indicados na forma supra deverão participar do serviço objeto do contrato e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. 8.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 8.34. Comprovação de execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em área mínima de 900 m², correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada com manta PVC na pretensa contratação. 8.35. Os atestados deverão ter as seguintes informações: a) Nome da empresa ou órgão que forneceu o atestado; b) Descrição detalhada do serviço prestado; c) Manifestação expressamente positiva acerca da qualidade dos serviços prestados pelo interessado. 8.35.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. 8.35.1.1. Ressalta-se que apesar da permissão para o somatório de atestados de capacidade técnica, a Administração tem a prerrogativa de avaliar a real capacidade da licitante para a execução das atividades requeridas nesta contratação simultaneamente. 8.35.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. 8.35.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 8.35.4. No caso de dúvidas acerca dos atestados apresentados, será realizada diligência junto às empresas emitentes dos atestados para fins de comprovação de suas reais adequações, evitando a contratação de licitante que não detenha as capacitações exigidas no certame. 4.12. Após o aceite da proposta e habilitação do licitante ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, foi aberto o prazo para manifestação, ocasião que foram registrados 02 (duas) intenções de recursos contra os atos de inabilitação da proposta da empresa ENGEMIL e quanto ao julgamento que aceitou e habilitou a proposta da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, sejam das empresas: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA e ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, conforme documentos constantes dos autos. 4.13. Transcorrido o prazo regulamentar, 03 (três) dias úteis, foi apresentado apenas 01 (um) recurso administrativo, do licitante ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Já para as contrarrazões, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, a empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida apresentou contrarrazões contra o recurso interposto pela empresa ENGEMIL, ora Recorrente. 4.14. Cabe dizer que os fatos aqui transcritos estão dispostos conforme constam no registro do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 05/2023 - 2ª Sessão, constantes dos autos. 5.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas nas peças recursais, importa ressaltar que foram observados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio, durante todo o transcorrer da Sessão Pública e desta fase recursal, os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis: "Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifamos). 5.2. Faz-se importante enfatizar que uma licitação passa por uma série de atos concatenados, que se desenvolvem na sua fase interna e culminam com a fase externa, na disputa dos licitantes pelo objeto licitado e em seguida pela execução contratual. 5.3. Nesse sentido a jurisprudência da Corte de Contas da União traz o entendimento de que: "as contratações públicas ocorrem por meio de um processo de trabalho composto por três etapas interconectadas: o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão do contrato. Essas fases estão inter-relacionadas e o resultado da fase subsequente depende do resultado da fase anterior. Acórdão 1321/2014 - Plenário". 5.4. Sob a ótica do planejamento da contratação, a doutrina traz o seguinte entendimento: "É o planejamento (fase interna) que condiciona todas as demais fases e etapas do processo e determina ou não o sucesso da contratação. Logo, ela é a mais importante de todas as fases, e não a licitação ou o contrato. MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública Fases, Etapas e Atos. 1ª ed. Curitiba: Zênite, 2012. p 30." 5.5. Desta feita, a definição do objeto passa por um amplo estudo, o qual é refletido no Estudo Técnico Preliminar - ETP, anexo do Edital, no qual se verificam as melhores condições para a licitação, pensando na melhor opção para as necessidades da Administração Pública. Em seguida, a partir dos estudos técnicos preliminares, o Termo de Referência ou o Projeto Básico é o documento que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. 5.6. Concluídos, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para os licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este pregoeiro buscou analisar, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no Instrumento convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021. 5.7. Cumpre esclarecer que, adicionado a análise da proposta, por se tratar de licitação para serviços de engenharia e este pregoeiro não possuir competência técnica, coube uma análise e manifestação específica da documentação de habilitação técnica, em relação às especificidades e complexidades técnicas, bem como dos argumentos e razões apresentadas nos recursos e suas contrarrazões apresentadas na 1ª sessão, pelo Setor Técnico do MMA, no caso a Coordenação de Administração Predial - CODAP, nos termos do subitem 6.12 do edital. 5.8. Da mesma forma, foi necessário realizar diligências para solicitação de documentos complementares, com vistas a uma melhor análise dos atestados de capacidade técnica apresentados. 5.9. Insta consignar que a Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos: "(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destacamos) 5.10. A sessão pública foi conduzida respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência, tudo em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, descritos acima. 5.11. Conforme descrito acima, para a seleção da proposta e sua habilitação, o julgamento foi realizado com fulcro no edital e nas exigências estabelecidas no Termo de Referência, em especial os itens descritos a seguir: 8. Critérios de seleção do fornecedor Forma de seleção e critério de julgamento da proposta 8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço. Regime de execução 8.2. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global. Conforme previsão do artigo 42, inciso II e 6º, inciso XXIX, da Lei nº 14.133/2021, para execução indireta de obras e serviços de engenharia, bem como, quando a contratação com terceiros se dá sob o regime de empreitada por preço global quando se contrata a execução de serviço por preço certo e total. Na contratação por "preço certo e total", interessa à Administração o conjunto contratado, conforme definição exaustiva do objeto. É o que se verifica na pretensa contratação, tendo em vista que é possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados. Critérios de aceitabilidade de preços 8.3. Ressalvado o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por Preço Global, o critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação. 8.3.1. O licitante que estiver mais bem colocado na disputa deverá apresentar à Administração, por meio eletrônico, planilha que contenha o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme modelo de planilha elaborada pela Administração, para efeito de avaliação de exequibilidade (art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021). Exigências de habilitação 8.4. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: (...) Qualificação Técnica 8.28. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme item 4.4. deste Termo de Referência. 8.28.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. 8.29. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em plena validade; 8.30. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil 8.31. Apresentação dos profissionais abaixo indicados, devidamente registrados no conselho profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART por execução do serviço de características semelhantes, também abaixo indicados: Para Engenheiro Civil: Experiência de ter já executado reformas de cobertura com impermeabilização com manta PVC. Para Engenheiro Elétrico: Experiência na instalação e execução de SPDA em outras reformas. Para Engenheiro Mecânico: Experiência e vasto conhecimento com



da empresa ou órgão que forneceu o atestado; b) Descrição detalhada do serviço prestado; c) Manifestação expressamente positiva acerca da qualidade dos serviços prestados pelo interessado. 8.35.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. 8.35.1.1. Ressalta-se que apesar da permissão para o somatório de atestados de capacidade técnica, a Administração tem a prerrogativa de avaliar a real capacidade da licitante para a execução das atividades requeridas nesta contratação simultaneamente. 8.35.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. 8.35.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. 8.35.4. No caso de dúvidas acerca dos atestados apresentados, será realizada diligência junto às empresas emitentes dos atestados para fins de comprovação de suas reais adequações, evitando a contratação de licitante que não detenha as capacitações exigidas no certame. 5.12. Diante desta breve explicação, no que toca aos procedimentos da licitação e da análise das peças recursais, adentra-se às alegações da Recorrente. 5.13. Mérito das alegações da Recorrente: ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA: 5.13.1. Conforme descrito no item 2 deste documento, a Recorrente alega que apresentou proposta substancialmente menor, em comparação ao valor daquela declarada vencedora, ESSENCIAL ENGENHARIA, com uma diferença de R\$ 507.889,71 (quinhentos e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), e que possui um histórico comprovado de excelência em serviços de engenharia, com projetos bem-sucedidos e clientes satisfeitos. Afirma que todos os requisitos e especificações estabelecidos no edital foram atendidos de forma rigorosa e integral pela mesma. Que diante dos seus argumentos, não se pode ignorar o fato de sua proposta ser de menor valor, pois impacta o orçamento do contratante, bem como afirma prejudicar a competitividade e a transparência do processo licitatório. 5.13.2. As alegações da Recorrente não podem prosperar, visto que um processo licitatório, nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC nº 14.133/2021, atribui à alta administração dos órgãos e entidades da Administração Pública a responsabilidade pela governança das contratações. Assim, os processos e estruturas de governança devem ser implementados com vistas ao alcance dos objetivos da NLLC, destacados a seguir: a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável; e) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; f) promover um ambiente íntegro e confiável; e g) promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações. 5.13.3. Assim, as contratações devem primar pelo alcance desses objetivos de forma que a sua função utilize como base o planejamento de suas ações, o qual será evidenciada no conceito de metaprocessos, que consiste no agrupamento dos processos de trabalho de planejamento de cada contratação, seleção de fornecedor e gestão de contrato. 5.13.4. Neste sentido, importante destacar o planejamento da contratação evidenciado no estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência - TR ou projeto básico - PB, e o parecer da assessoria jurídica. Ressaltando que no ETP constam informações e decisões importantes a respeito da contratação, tais como o que justificou a contratação (a necessidade da contratação), como se escolheu o tipo de solução a contratar, os requisitos preliminares, quantidades a contratar. No TR ou no PB, constam, entre outros, os valores unitários e o valor global da contratação e os requisitos mínimos para a qualificação técnica para a seleção do fornecedor. 5.13.5. Assim, o planejamento da contratação consiste na fase preparatória do processo licitatório, trazido pela NLLC. Ou seja, a fase preparatória e a licitação recebem como insumo a necessidade da Administração, cujas possíveis soluções são avaliadas e comparadas por meio do estudo técnico preliminar, a solução escolhida é especificada no TR. Neste sentido, para a presente contratação foi definida a solução que melhor atenderá à necessidade do órgão, no caso uma técnica de impermeabilização em Manta PVC, também ponderou a apresentação de atestado de capacidade técnica com mesma característica e quantitativo mínimo 50% (cinquenta por cento) do licitado. 5.13.6. As alegações da Recorrente são descabidas uma vez que a mesma não comprovou a execução de serviços de impermeabilização em Manta PVC, no quantitativo exigido, portanto, não demonstrou possuir capacidade técnica para sua habilitação no certame. 5.13.7. Assim, não há o que se dizer sobre mudança na forma de julgamento do certame durante o seu curso, como alega a Recorrente, uma vez que a mesma foi inabilitada por não atender às regras previstas para a qualificação técnica. 5.13.8. Para proporcionar a fundamentação de que as alegações da Recorrente não prosperam, importante contextualizar sobre o processo de seleção do fornecedor, que inicia-se com a divulgação do edital, e abrange as fases de apresentação, julgamento de propostas, habilitação, recursal e de homologação, conforme previstas na Lei 14.133/2021. 5.13.9. Já o processo de gestão do contrato tem como premissa a consecução da solução, que deverá produzir resultados, os quais deverão atender à necessidade que desencadeou a contratação, até que haja o encerramento ou a extinção contratual. 5.13.10. Ou seja, o processo de contratação está interligado de acordo com o seu planejamento, de forma que a seleção do fornecedor esteja adequada às regras e ao modelo de contratação definindo o que melhor atenderá à solução identificada nos estudos preliminares. 5.13.11. Diante do explicitado acima, e de acordo com o entendimento contido na 5ª edição do manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, o conceito de licitação é: Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública convoca, sob condições estabelecidas em ato próprio (edital de licitação), interessados para apresentação de propostas relativas ao fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras. É um instrumento, e não um fim por si só, utilizado para concretizar uma contratação destinada a suprir uma necessidade administrativa. Não basta, portanto, realizar o processo. É necessário garantir que a contratação atinja os resultados pretendidos, atendendo à necessidade que a originou, de forma eficiente e econômica. 5.13.12. Complementa-se o entendimento e as premissas para a consecução dos resultados pretendidos com a licitação com os princípios expressos no art. 5º da Lei 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) 5.13.13. Importante também esclarecer que a licitação em questão, pregão na sua forma eletrônica, realizou-se em duas fases, a de julgamento da proposta, a qual se verifica se o licitante atende às condições de participação do certame, se a proposta apresentada está adequada ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação, bem como se há preços inexequíveis. A outra fase refere-se à habilitação, a qual são estabelecidos o julgamento da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, e a habilitação técnica exigida para o certame. 5.13.14. Neste sentido, não prospera a alegação da Recorrente em afirmar que sua proposta deverá ser a declarada vencedora, pois a mesma não comprovou possuir a capacidade técnica exigida nos termos exigidos para o certame. Ora, se assim fosse o julgamento somente da proposta sem considerar os critérios exigidos para a habilitação e definidos na fase do planejamento, o julgamento contrariaria no mínimo, aos princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. 5.13.15. Não obstante os fundamentos acima que demonstram não prosperar o recurso administrativo interposto pela empresa ENGEMIL, importante relembrar que a análise recursal realizada anteriormente, na 1ª sessão do presente certame, que ocasionou a revisão e reformulação do ato que habilitou erroneamente a Recorrente, foi devidamente motivada e fundamentada com o auxílio de diligências realizadas para a análise e julgamento recursal, pois foi comprovado que o atestado apresentado pela Recorrente não demonstrou possuir a capacidade técnica exigida no edital. 5.13.16. Em síntese, o recurso administrativo da 1ª sessão foi realizado visando verificar se de fato a empresa executou os serviços constantes do atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação e Tecnologia de Brasília - IFB, atinente ao Contrato n. 24/2012, e apresentado pela empresa ENGEMIL, para a comprovar a execução dos serviços de impermeabilização com manta PVC, especificados no TR deste MMA. 5.13.17. Diante das informações fornecidas, após diligências realizadas junto ao órgão emissor do atestado (IFB), haja vista que não constava do atestado, de forma detalhada, a metragem do serviço de impermeabilização em Manta PVC, foi constatado que a empresa não realizou serviços de impermeabilização em Manta PVC, conforme resposta do IFB abaixo: Assunto: Resposta ao Ofício N° 10698/2023/MMA - Diligência de Atestado de Capacidade Técnica - Pregão Eletrônico nº 05/2023 - Processo nº 02000.003074/2023-28 1. Em atenção ao Ofício nº 10698/2023/MMA que trata sobre diligência de atestado de capacidade técnica - Pregão Eletrônico nº 05/2023, Processo nº 02000.003074/2023-28, a Pró-Reitoria de Administração do Instituto Federal de Brasília por meio da Diretoria de Engenharia apresenta-se a seguir as informações solicitada. 2. Sobre o Atestado em nome da empresa ENGEMIL a respeito dos serviços de execução dos serviços de impermeabilização com Manta PVC, informa-se inicialmente que os servidores atuais dessa Diretoria de Engenharia ingressaram no IFB após a conclusão desta obra, as verificações da constatação da execução dos serviços foram feitas com base nos registros obtidos nos arquivos físicos e eletrônicos elaborados durante a obra. 3. De acordo com o resultado das verificações feitas nos registros disponíveis e na planilha da obra, para os serviços de impermeabilização constava a utilização de manta asfáltica (item 73971 Sinapi), no entanto essa impermeabilização não foi executada, pois na laje de cobertura foi instalado um telhado com telha metálica. Já nas calhas e



uma análise, pela equipe do ministério, no Campus Taguatinga que fica situado no Setor M Norte, Área Especial 1, às margens da BR 070. 5. No mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Atenciosamente, (documento assinado eletronicamente) Eng^a. Civil Marcielly Parreira Leonardo Diretora de Engenharia do IFB - DREN 5.13.18. Assim, conforme a análise recursal anterior, em face da manifestação do órgão emissor do atestado, que nesse momento não carece de maior detalhamento, resta claro que as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo IFB, não comprovam a efetiva prestação dos serviços de impermeabilização, razão pela qual a habilitação técnica da empresa ENGEMIL foi reformulada. 5.13.19. No caso, deveria ser comprovada a execução de serviços de impermeabilização com manta PVC, em quantitativo compatível ao estipulado no TR de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da área a ser impermeabilizada pelo MMA. 5.13.20. Não obstante, segundo o IFB, embora constasse do memorial descritivo inicial da obra, e também do preâmbulo do atestado, a empresa não executou serviços de manta PVC, uma vez que tanto no telhado quanto nas calhas e platibandas foram aplicadas impermeabilizações com sistema em manta asfáltica aluminizada. 5.13.21. Importante contextualizar sobre a importância da qualificação técnica nos termos da Lei nº 14.133/2021. Conforme depreende-se das recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, em especial o contido na 5ª edição do Manual de Licitações & Contratos (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>), os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, são para comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. 5.13.22. Referem-se a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação. A habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente, nos termos do art. 67 da referida Lei. 5.13.23. No caso da qualificação técnico-profissional, trata-se da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso I). 5.13.24. Importante observar que, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Neste caso, a declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional (Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU). 5.13.25. Quanto à qualificação técnico-operacional, esta deve envolver a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação (Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II e § 3º). A comprovação se dará mediante registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, e por certidões ou atestados ou outros documentos definidos em edital, que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. 5.13.26. Diante do exposto acima, sejam os fundamentos e orientações do TCU, bem como toda a análise efetuada durante a Sessão Pública, ao se determinar a qualificação técnica para o julgamento da habilitação, não há que se alterar a forma de julgamento, pois o edital é regra e deverá ser seguido a fim de se preservar os objetivos e os princípios que regem a licitação. 5.13.27. Assim, por todo o exposto, as alegações da Recorrente não prosperam, visto que o procedimento licitatório em curso seguiu as regras do edital, os critérios estabelecidos para o julgamento objetivo, seja da proposta de preços, seja da documentação de habilitação. 5.13.28. Ainda quanto a diferença de preços, as alegações da Recorrente não prosperam, visto que o valor aceito e habilitado para a proposta da empresa Recorrida, estão de acordo e dentro dos valores máximos que a Administração estabeleceu como critério de aceitabilidade. Não há como comparar os preços, uma vez que a Recorrente não comprovou possuir habilitação técnica para o presente certame. Portanto, não cumpre as regras previstas para a habilitação de sua proposta, como se propõe o certame e de acordo com o estudo preliminar que culminou na elaboração do TR, do PB e conseqüentemente do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023. 5.14. Mérito das alegações das Contrarrazões: ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA 5.14.1. Conforme descrito no item 3 deste documento, a empresa Recorrida, ESSENCIAL, apresentou suas contrarrazões referente ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, ENGEMIL, alegando, em síntese, que as razões da empresa ENGEMIL não prosperam, visto que a empresa não comprovou possuir a capacidade técnica exigida para o certame. 5.14.2. Diante de todo o exposto anteriormente, sobre o mérito das alegações do recurso interposto pela Recorrente ENGEMIL, a qual consta da manifestação deste Pregoeiro, pelo não provimento das razões recursais, foram acolhidas as contrarrazões apresentadas pela Recorrida ESSENCIAL ENGENHARIA. 5.15. Assim, com base em todo o exposto acima, as alegações da Recorrente ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, não demonstraram de fato a reformulação do ato que aceitou e habilitou a proposta da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, bem como a reformulação do ato que inabilitou a proposta da Recorrida ENGEMIL. 6.1. O recurso sob análise, foi interposto no prazo legal, contra os atos que ensejaram no julgamento que aceitou e habilitou na 2ª sessão do certame a proposta da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.040.351/0001-87, formulado pela empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.768.702/0001-70. O mesmo valendo-se para as contrarrazões apresentada pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. 6.2. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA não demonstraram fatos e fundamentos de direito capazes de reformulação dos atos que ensejaram a aceitação e habilitação da proposta da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. 6.3. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios. 6.4. Por todo o exposto, entende-se não ser pertinente o recurso da Recorrente ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, considerando-o IMPROCEDENTE, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que se entende pertinente a contrarrazão apresentada pela empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. 6.5. Esse é o entendimento, sub censura. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2024. VINÍCIUS MENDES MACHADO Pregoeiro

[Voltar](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 5/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 OBRAS CIVIS - IMPERMEABILIZAÇÃO / CRISTALIZAÇÃO / REVESTIMENTO / ...

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 4.020.130,1900

S2 **Homologado**



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão

Data limite para recursos

05/02/2024

Data limite para decisão

26/02/2024

Data limite para contrarrazões

08/02/2024



Recursos e contrarrazões

04.768.702/0001-70

ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA

Recurso: cadastrado



04.040.351/0001-87

ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Revisao da autoridade competente

Nome
NOME

Decisão tomada
mantida decisão não procede

Data decisão
26/02/2024 19:05

Fundamentação

Trata-se de encaminhamento da análise do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 05/2023 – 2ª Sessão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia e/ou arquitetura para execução de serviços, com fornecimento de materiais, da reforma e recomposição da impermeabilização de lajes da cobertura, marquises e reservatórios do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Cultura, localizados no Bloco B da Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF. Consoante informações contidas nos autos, após a fase do julgamento e habilitação da 2ª sessão do pregão, foi aberto o prazo para intenção de recursos, ocasião em que foram apresentadas 02 (duas) intenções de recurso, dos licitantes ENGEMIL-ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.768.702/0001-70 e ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA. Em seguida, foi apresentado recurso administrativo da Recorrente, analisado pelo Pregoeiro, responsável pelos atos praticados na sessão, que não reconsiderou sua decisão, pelos fundamentos expostos em sua análise, concluindo que os argumentos apresentados pela Recorrente não demonstraram fatos e fundamentos capazes de mover à reformulação de seus atos que ensejaram no julgamento que inabilitou a Recorrente, aceitou e habilitou a proposta da empresa ESSENCIAL ENGENHARIA LTDA, no presente certame. Assim, em atenção aos § 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vêm os autos a esta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e decisão acerca do recurso administrativo, do Pregão Eletrônico nº 05/2023, conforme manifestação a seguir. Assim, considerando a análise recursal realizada pelo Pregoeiro e a manifestação consignada no Despacho nº 10414/2024-MMA (SEI nº 1579010), decido, como improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N°



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 440001 - N° 5/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Offline

VOLTAR

